



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057106-57.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS VIEIRA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOJAS RIACHUELO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1057106-57.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Lucas Vieira da Cruz

Apelado: Banco Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Lojas Riachuelo S/A.

Juiza de Direito: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 1057106-57 P

Apelação. Indeferimento da inicial. Extinção do feito sem resolução do mérito - Art. 485, VI, do CPC. Petição inicial genérica e imprecisa. Ausência de elementos mínimos para delimitação da lide. Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Indícios de litigância predatória. Medidas adotadas pelo juízo em consonância com os Comunicados da Corregedoria Geral da Justiça e recomendações do CNJ. Possibilidade. Recurso não provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 86/88), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Neste ato, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da Justiça ao autor.*”

Inconformado, recorre o autor (fls. 91/102) almejando a reforma do julgado por considerar que a inicial preenche os requisitos legais e os documentos exigidos pelo juízo *a quo* são dispensáveis à propositura da ação.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões da ré Lojas Riachuelo S/A (fls. 104/106).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Constou da r. decisão de fls. 53 a seguinte advertência: *"No prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a parte autora a petição inicial para especificar o valor da dívida e a data do respectivo vencimento, bem como comprovar documentalmente a alegada cessão de crédito entre os réus e o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável, sob pena de indeferimento (artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil)."*

Na sequência, como destacado com acerto na r. sentença: *"[...]O autor ajuizou ação que visa à exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e outras plataformas de cobranças, por considerar inexigíveis, aparentemente, um débito. A petição inicial é genérica e claramente padronizada, sem especificação do valor da dívida e da data do respectivo vencimento. Concedeu-se a oportunidade para que emendasse a petição inicial, para acrescentar tais informações na peça, mas não o fez. Ademais, concedeu-se a oportunidade para que comprovasse a tentativa de prévia solução extrajudicial, por meio de pedido administrativo de exclusão do único apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável; porém, o autor também não o fez. Verifica-se, ainda, que tramita outra demanda idêntica contra credor distinto, com os mesmos fundamentos e pedidos, inclusive o de indenização por dano moral no valor elevado de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). Ocorre que, em se tratando de evidente situação de litigância predatória, é cabível exigir da parte requerente que demonstre, minimamente, a efetiva necessidade de acessar o Poder Judiciário por tantas vezes para solucionar supostos conflitos que poderiam ter sido facilmente resolvidos pelas vias administrativas. No entanto, neste feito, o autor não o fez de forma deliberada, já que concedida oportunidade, o que torna clara a absoluta desnecessidade de busca da tutela jurisdicional neste momento."*

Na hipótese, assim, apesar de a i. juíza de primeiro grau ter dado a oportunidade para o autor juntar documentos a fim de melhor esclarecer a pretensão deduzida em juízo, como se vê a fls. 53, cumpriu ele apenas parcialmente

tal determinação, deixando de especificar o valor da dívida e a data do respectivo vencimento, bem como de apresentar outras importantes informações.

Na verdade, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil cabia à parte autora-apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documento útil e necessário para o desate da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ademais, a determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”*. Além disso, *“Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”*

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa, primordialmente, desestimular a prática da advocacia predatória.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR